



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 87/2025

Protocolo CMNV-ES n.º 32.856/2025

Referência: Projeto de Lei nº 27/~~2024~~ Veto do Prefeito

27/2025

EMENTA: Processo Legislativo. Veto do Prefeito. Compete aos Edis tal análise.

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pelo Vereador Deneval Rocha, relator do veto n.º 01/2025, em tramitação na Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, solicitando parecer jurídico.

RESPOSTA:

Como se sabe, as regras gerais sobre o processo legislativo da Constituição Federal, constantes dos arts. 59 ao 69, são de observância obrigatória pelos entes federados. A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal adequam o trâmite do processo legislativo às peculiaridades locais, sempre com a devida observância das normas gerais da Constituição Federal.

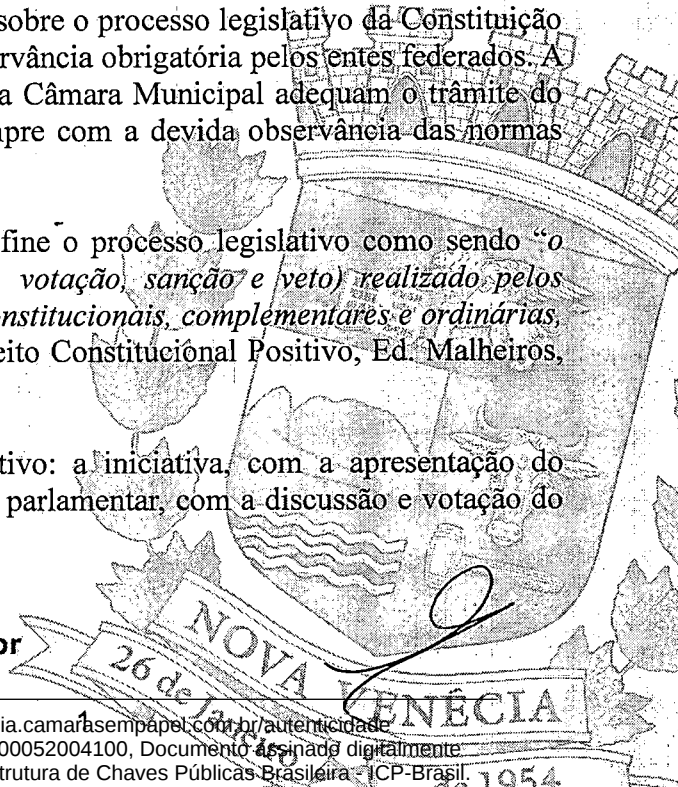
JOSÉ AFONSO DA SILVA define o processo legislativo como sendo “o conjunto de atos (iniciativa, discussão, emenda, votação, sanção e veto) realizado pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 1996).

São fases do processo legislativo: a iniciativa, com a apresentação do projeto de lei do Poder Legislativo; a deliberação parlamentar, com a discussão e votação do

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 — Centro — Caixa Postal 4 — 29830-000 — Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880 Autenticado em <https://novavenecia.camaraesempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003700320035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



projeto de lei pelo Legislativo; a deliberação executiva, com a sanção ou veto conferido pelo Chefe do Executivo; e a fase complementar, que inclui a promulgação e publicação da lei.

No que tange à deliberação parlamentar, uma vez aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, este é enviado para manifestação do Prefeito (parte inicial, do art. 66, *caput*, da CF/88). Este poderá vetá-lo, total ou parcialmente, por razões de interesse público ou inconstitucionalidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar do seu recebimento (primeira parte, § 1º, art. 66, CF/88). Nesta hipótese, terá, ainda, mais 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a mensagem correspondente e as razões para o Presidente da Câmara (parte final, § 1º, art. 66, CF/88).

O veto deverá ser apreciado, pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento (parte inicial, § 4º, art. 66, CF/88). Se não for observado esse prazo, será colocado na pauta do dia da reunião ordinária imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final (§ 6º, do art. 66, da CF/88). **Acrésciente-se que o veto só poderá ser rejeitado pelos votos favoráveis da maioria absoluta dos Vereadores** (parte final, § 4º, art. 66, CF/88). Neste caso, será enviado para promulgação e publicação pelo Prefeito (§ 5º, art. 66, CF/88).

Por outro lado, o Prefeito deverá sancionar o projeto de lei com o qual houver concordado (parte final, art. 66, *caput*, CF/88). Posteriormente, deverá promulgar e publicar a lei. Contudo, caso não manifeste a sua aquiescência quanto ao objeto da proposição por mais de 15 (quinze) dias corridos a contar do seu recebimento, operar-se-á a sua sanção tácita (§ 3º, art. 66, CF/88).

Na hipótese de sanção tácita ou rejeição do veto, o Prefeito tem 48 (quarenta e oito) horas para promulgar e publicar a lei. Caso não o faça, o Presidente da Câmara Municipal terá idêntico prazo para fazê-lo e, na sua omissão, a competência é transferida para o Vice-Presidente, que deverá promovê-lo.

Passada esta exposição preliminar acerca do tema da presente consulta, revela notar que, no caso em exame, temos exatamente a figura do veto parcial.

O Projeto de Lei nº 27/2025 institui o programa nascentes culturais, voltado para a valorização de artistas locais. O texto foi aprovado no Poder Legislativo e enviado ao Executivo, que vetou integralmente, entendendo pela sua inconstitucionalidade.

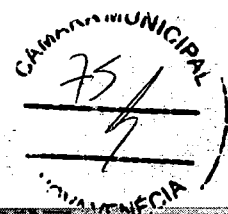
Não obstante os argumentos apresentados no veto integral, esta Procuradoria, de forma respeitosa à opinião divergente, natural de debates jurídicos, mantém o entendimento apresentado no Parecer Jurídico nº 48/2025, não vislumbrando o apontado vício de iniciativa, pelos motivos já expostos anteriormente.





Câmara Municipal de Nova Venécia

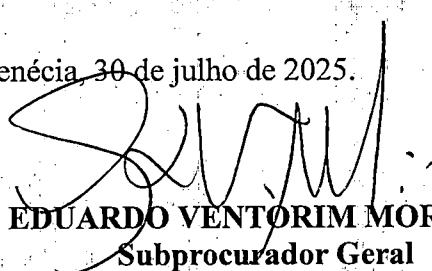
Estado do Espírito Santo



Portanto, cabe, agora, aos nobres Edis desta Casa avaliarem se mantêm ou se derrubam o veto, não cabendo nova análise técnica por esta Procuradoria sobre a mesma matéria. A rejeição do veto deve observar o quórum de maioria absoluta de votos.

É o parecer, SMJ.

Nova Venécia, 30 de julho de 2025.


EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral

